

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.985 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH**
ADV.(A/S) : **GUILHERME PUPE DA NOBREGA**
ADV.(A/S) : **HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE**
INTDO.(A/S) : **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MESA DO SENADO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE –
LIMINAR – ARTIGO 12 DA LEI Nº
9.868/1999 – JULGAMENTO
DEFINITIVO.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

A Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da Lei Maior, na redação dada pela Emenda de nº 45/2004. Eis o teor do preceito:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o

ADI 5985 / DF

estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O dispositivo alterado tinha a seguinte redação:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Ressalta a própria legitimidade, aludindo ao artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, considerada a condição de entidade de classe de âmbito nacional. Justifica a pertinência temática no fato de o preceito questionado restringir a fruição de direitos políticos por parte dos associados, integrantes da carreira do Ministério Público.

Diz do cabimento de ação direta voltada contra norma inserida na Constituição Federal em decorrência de manifestação do poder constituinte derivado, ante o previsto no artigo 60, § 4º, inciso IV, a revelar a inviabilidade de ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais – gênero no qual inserida, consoante

ADI 5985 / DF

afirma, a capacidade eleitoral passiva, a prerrogativa de ser votado em sufrágio popular. Menciona precedentes do Supremo.

Conforme assevera, por meio da publicação da Lei Complementar nº 75/1993, o legislador ordinário reconheceu a excepcional possibilidade de exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público, mediante filiação a agremiação política e exercício de cargo eletivo, condicionada apenas ao afastamento, temporário, das funções empreendidas junto ao Órgão – artigo 237, inciso V.

Alega que, ao suprimir a expressão “salvo exceções previstas na lei” da redação do preceito constitucional em jogo, a Emenda de nº 45/2004 acabou por violar núcleo essencial de direito político fundamental dos integrantes do Ministério Público.

Argui ofensa ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a inadequação da vedação, de natureza absoluta, imposta ao desempenho de prática político-partidária por membros daquela instituição. Aduz que, tendo a proibição o fim de preservar a imparcialidade do Ministério Público, bem assim impedir a utilização das prerrogativas inerentes à Procuradoria ao arrepio da institucionalidade, mostra-se injustificada a necessidade de afastamento definitivo das funções, considerada a existência de medida menos gravosa idônea ao alcance do mesmo objetivo.

Reportando-se ao princípio da isonomia, questiona a ausência de semelhante restrição ao pleno exercício da capacidade eleitoral dos Advogados e Defensores Públicos, bem assim daqueles que tenham ingressado no Ministério Público antes da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988 e hajam optado pela manutenção do regime anterior.

ADI 5985 / DF

Argumentando a partir da premissa de inconstitucionalidade da alteração redacional promovida pela Emenda de nº 45/2004, aponta imprescindível compreender o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal como vedação apenas ao exercício simultâneo de funções inerentes à carreira dos integrantes do Ministério Público e de atividade político-partidária.

Sob o ângulo do risco, destaca a iminente realização de convenções partidárias direcionadas à escolha dos candidatos participantes das eleições gerais de 2018. Reporta-se a decisões do Tribunal Superior Eleitoral as quais, conforme sustenta, revelam censurável aplicação do dispositivo em jogo.

Requer, liminarmente, sejam afastadas quaisquer interpretações do artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal no sentido de obstar-se, em absoluto, o exercício, pelos membros do Ministério Público, de atividade político-partidária. Postula, alfim, a confirmação da tutela de urgência, com a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao preceito para assentar-se a viabilidade da fruição de direitos políticos, notadamente o de filiar-se à agremiação partidária e apresentar-se como candidato ao sufrágio popular.

O processo encontra-se concluso no Gabinete.

2. Observem a data de promulgação da Emenda à Constituição nº 45, a qual conferiu nova redação ao artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “e”, da Lei Maior – 30 de dezembro de 2004. A racionalidade própria ao Direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo.

3. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

ADI 5985 / DF

4. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator